



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 174 /2023
REF: PROJETO DE LEI N.º 41/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei n.º **41/2023** (**Processo Digital n.º 352/2023**), subscrito pelo Poder Executivo Municipal, o qual dispõe: “Altera e acresce dispositivos à Lei n.º 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art.78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão”.

O Projeto de Lei em relevo se faz acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental com a solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de fevereiro de 2023 e o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 24 de fevereiro de 2023, constatou a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Leis Ordinárias 1085/1997, 3557/2015, 4040/2019, 4132/2020, 4177/2020, 4238/2021 e 4372/2022.

Após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em relevo foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023 e na mesma data a proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

h



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II – DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão".

A Administração Municipal propõe o presente Projeto de Lei, objetivando incluir os vencimentos, carga horária e simbologia dos cargos específicos da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, os quais não estão contemplados na Lei nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, e alterações, e, ainda, revogar o Anexo Único da referida Lei, para vigorar os Anexos I, II e III, a saber:

I – Anexo I - Tabela de Cargos de Provimento Temporário;

II – Anexo II - Tabela de Cargos específicos de provimento temporário da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM; e

III – Anexo III - Tabela de Vencimentos.

Está sendo proposto novo formato na tabela de vencimentos, porém, sem qualquer alteração nas simbologias e valores.

Destarte, desnecessária a apresentação da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro prevista no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que este Projeto não acarreta aumento de despesa, pois os cargos já existem na Lei nº 1.025, de 23 de dezembro de





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



1996, e a proposta objetiva apenas regulamentar a contratação temporária por excepcional interesse público. Apenas estão sendo incluídos cargos específicos da FUNDACAM, com novo formato da Tabela de Vencimentos.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, requerendo sua **tramitação em caráter de urgência**, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Justifico que o regime de urgência se deve em razão de parceria firmada entre FUNDACAM e SECED, a qual prevê contraturno de alunos da rede municipal de ensino para o exercício de 2023, com início previsto para o primeiro semestre, colocando à disposição dos alunos diversas atividades de contraturno, entre elas: áreas de artes dramáticas, circo, leitura, literatura e contação de histórias.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração e solicito a aprovação do presente Projeto.

Cumpre destacar que a iniciativa para criação/alteração de cargos/órgãos do Poder Executivo, bem como a respectiva atribuição de funções e fixação dos respectivos vencimentos (ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição de competência do Poder Legislativo), inclui-se dentre a competência *privativa* do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, II do Regimento Interno, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.

Vale salientar que, ressalvada a Lei Municipal 3.557/2015 que se pretende alterar, a legislação municipal *remanescente* constatada em 24/02/2023, embora conexa, se revela distinta, não representando óbice à tramitação, sendo oportuno destacar que os Decretos são hierarquicamente inferiores às leis e também não representam óbice à tramitação.

↓



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Como já destacado na mensagem justificativa, se propõe novo formato da tabela de vencimentos, porém, sem qualquer alteração nas simbologias e valores, o que, portanto, dispensa a juntada da declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como da estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 16, I da Lei Complementar Federal 101/2000.

Desta feita, em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se a inexistência de óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c”, “g-1” e g-2” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

h



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 041/2023**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2023.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;